



BOLETIM SOBRE DIREITOS HUMANOS

Rede Moçambicana de Defensores de Direitos Humanos



<https://multimedia.europarl.europa.eu>

GUARDIÃO DA DEMOCRACIA | www.cddmoz.org

Terça - feira, 27 de Julho de 2021 | Ano 03, n.º 65 | Director: Prof. Adriano Nuvunga | Português

Município da Beira deve indemnizar famílias cujas casas pretende destruir para construir uma vala de drenagem

Em 16 de Julho de 2021, a televisão Miramar¹ noticiou que o Conselho Municipal da Beira, através do seu Presidente Albano Carige, notificou 150 famílias com residências construídas na futura vala de drenagem, sita no bairro municipal de Macurungo, para no prazo de 30 dias (a contar da data da notificação) retirarem-se daquela zona.



Créditos: <https://noticias.mmo.co.mz>

¹ Pode ser revisto aqui (no minuto 12:07): <https://www.youtube.com/watch?v=aa0KH40Uruo>

O Município da Beira alegou o seguinte: *“É preciso perceber que as valas de drenagem são os pulmões da sobrevivência desta cidade, uma cidade altamente costeira e que faz parte de 20 cidades mais propensas às mudanças climáticas ao nível mundial. Ter uma vida resiliente passa necessariamente de respeitar todos os cursos pelos quais a água - quer das chuvas, quer de qualquer evento natural que pode existir, flua de uma maneira intensa para desaguar no oceano, e evitar que crie inundações ou cheias que podem trazer como consequência danos e perda de vidas humanas”.*

É preciso afirmar que as 150 famílias visadas pela notificação do Conselho Municipal vivem naquela área há 15 anos. A questão que se coloca é como é que uma entidade municipal como a da Beira, com representação em todos os postos administrativos e bairros, não tomou conhecimento da construção daquelas casas numa zona próxima ao curso de água? A responsabilidade pela fixação de residências em áreas propensas a inundações não pode ser exclusiva das famílias, pois as autoridades municipais não agiram em tempo oportuno para impedir tais actos.

O Conselho Municipal da Beira tem o dever de actuar no sentido de garantir o interesse público, com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, nos termos do artigo 6 da Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho, e do respectivo Regulamento n.º 23/2008, de 01 de Julho. Ao abrigo da legislação supra, as autoridades municipais têm o dever de ordenar todo o espaço vago que não constituir reserva do município ou zona de protecção. Ora, se é dever das autoridades municipais ordenar o seu território, com ou sem população, a responsabilidade pela ocupação desordenada não deve recair apenas nos munícipes, mas também no Conselho Municipal da Beira.

Na verdade, o espaço ora ocupado estava classificado como reserva do Município ou interdito à construção de habitações, além de que algumas famílias adquiriram o DUAT por ocupação de boa-fé, nos termos da alínea b), artigo 12, da Lei de Terras, e do número 1, artigo 10, do Regulamento da Lei de Terras,



Albano Carige, Edil da Beira

aprovado pelo Decreto n.º 66/98, de 08 de Dezembro). Trata-se de uma das formas de aquisição do DUAT por pessoas singulares nacionais que, de boa-fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos 10 anos, ou pelas comunidades locais.

Com base na legislação sobre terras, as 150 famílias notificadas pelo Conselho Municipal da Beira têm plenos direitos sobre a terra que habitam há mais de 10 anos, tempo mais do que necessário para que de forma natural o DUAT lhes fosse atribuído. E a inércia das autoridades municipais em cumprir com o seu dever de diligência não deve ser descarregada aos pobres munícipes que ergueram as suas habitações com muito sacrifício.

A necessidade de uso de certo espaço para efeitos de ordenamento territorial, melhorias de infra-estruturas, combate e/ou prevenção contra desastres naturais pode justificar, legitimamente, a desocupação de certas áreas na prossecução do interesse comum. Entretanto, na actuação da administração pública, não podem ser postos em causa direitos e interesses legalmente previstos e assegurados aos cidadãos sobre os quais recai a actuação.

Ora, não existe nenhum documento que determine a área em questão como tendo sido constituída em reserva municipal para qualquer fim ou tenha sido declarada zona de protecção parcial, nos termos do artigo 9/2 do Decreto n.º 66/98, de 08 de Dezem-

bro. Isto significa que o Município omitiu o seu dever constitucional e estatutário, há pelo menos 15 anos, ao não ter adoptado medidas administrativas sobre área a qual está prevista a construção de valas de drenagem.

Por isso, é mister que o Conselho Municipal da Beira recobre a consciência da ilicitude e aja em conformidade com a lei para que todo e qualquer acto relativo a esta comunidade, que agiu em gozo dos direitos que lhes são conferidos por lei, esteja em conformidade com a Constituição da República de Moçambique (CRM). As notificações apresentadas àquela comunidade dão um prazo de 30 dias para desocupar a área, mas não contém nenhuma nota referente à indemnização ou assistência por parte das autoridades municipais.

Em primeiro plano, cabe ao Conselho Municipal da Beira pagar uma justa indemnização às famílias afectadas, pois estamos diante da figura de expropriação previsto no artigo 82/2 da CRM e nos termos do artigo 20 da Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho, e 68 e seguintes do Regulamento da Lei do Ordenamento do Território, aprovado pelo Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho.

Em segundo plano, estamos diante de uma grave violação de direitos humanos, pois está em o direito à dignidade da pessoa humana, extraído do artigo 1 da CRM e do artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como do artigo 5 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povo. Trata-se de um direito que precede todos os demais direitos fundamentais, razão pela qual encontra-se estatuído no primeiro parágrafo do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o reconhecimento da CRM, nos termos do artigo 43.

O CDD reconhece os esforços do Conselho Municipal da Beira na prevenção de danos futuros sobre os munícipes que podem decorrer de desastres naturais que, de forma cíclica, assolam a província de Sofala, porém exige que o edil recobre a sua vocação que é de servir aos munícipes e somente a estes, para que, na prossecução do interesse comum, não sejam sacrificados direitos fundamentais de nenhum cidadão. Nenhum direito deve ser posto em causa na actuação da Administração Pública, além dos casos exceptuados pela lei, que não se aplicam ao caso em concreto.



INFORMAÇÃO EDITORIAL:

Propriedade: CDD – Centro para Democracia e Desenvolvimento
Director: Prof. Adriano Nuvunga
Editor: Emídio Beula
Autor: Isabel Macamo
Equipa Técnica: Emídio Beula, Ilídio Nhantumbo, Isabel Macamo, Julião Matsinhe e Ligia Nkavando.
Layout: CDD

Contacto:
 Rua de Dar-Es-Salaam Nº 279, Bairro da Sommerschild, Cidade de Maputo.
 Telefone: +258 21 085 797

CDD_moz
E-mail: info@cddmoz.org
Website: http://www.cddmoz.org

PARCEIRO PROGRAMÁTICO



PARCEIROS DE FINANCIAMENTO

